



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
1ª Vara Empresarial

Processo nº. 0014526-81.2011.8.19.0001

Ação: REQUERIMENTO DE FALÊNCIA
Autor: BANCO SAFRA S.A.
Réus: DISTRIBUIDORA COMERCIAL DE ESTÉTICA E BELEZA STUDIO K 85 LTDA ME; ANDERSON ALVES DOS SANTOS BARROS e VALTEMBERG OLIVEIRA DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de ação de pedir falência ajuizada por BANCO SAFRA S/A em face de DISTRIBUIDORA COMERCIAL DE ESTÉTICA E BELEZA STUDIO K 85 LTDA ME., ANDERSON ALVES DOS SANTOS BARROS e VALTEMBERG OLIVEIRA DOS SANTOS, alegando o autor, em resumo, ser credor da demanda, devido a existência de título de crédito executivo extrajudicial, firmado através de Cédula de Crédito Bancário, no valor de R\$ 169.000,00 (cento e sessenta e nove mil reais) devidamente protestada (fls. 17/26 e 15). Afirma que a sociedade requerida formalizou o distrato social em 20/11/2010 (fls. 43/44), encerrando as suas operações, na Junta Comercial em 30/11/2010, com a divisão do capital social correspondente ao valor das quotas de cada sócio, ficando o segundo réu com o valor de R\$ 49.500,00 (quarenta e nove mil e quinhentos reais) e o segundo terceiro réu com o montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Aduz que a dissolução foi irregular em razão do descumprimento do art. 1.103 e seguintes e do art. 51 do Código Civil, bem como pelo fato da inscrição da sociedade na Receita Federal continuar ativa (fls. 45). Requer, por fim, a procedência do pedido bem como a desconsideração da personalidade jurídica com inclusão dos sócios no polo passivo, ou ainda, que sejam estendidos os efeitos da falência aos seus sócios. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 06/26.

Foi indeferida o pedido de desconsideração da personalidade jurídica (fls. 86/89), porém sendo determinada a inclusão dos sócios da empresa no polo passivo, devido a condição da irregularidade da sociedade, conforme preceitua o art. 1.103 do Código Civil, na qual os sócios passam a ter responsabilidade ilimitada, como determina o art. 1.080 do mesmo diploma legal, atraindo, desta forma, a incidência do art. 81 e 190 da Lei 11.101/05 (fl. 85/ 89)

Citados, após inúmeras tentativas, por edital (fls. 244 e 257), os réus deixaram transcorrer o prazo sem oferecer resposta (fls. 248 e 253), sendo decretada sua revelia (fls. 249) e os autos remetidos à Curadoria Especial, que apresentou contestação por negativa geral (fls. 258vº)

O MP pugna pelo acolhimento da pretensão autoral, e a consequente decretação da falência da sociedade ré, estendendo os efeitos da falência aos sócios da sociedade (fls. 261/262).



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
1ª Vara Empresarial

Processo nº. 0014526-81.2011.8.19.0001

Os autos vieram conclusos em 15/02/2018, retomando hoje com a presente sentença.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

A revella, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, faz com que se presumam verdadeiros os fatos alegados pelo autor na petição inicial, razão pela qual avança-se à conclusão que deve ser decretada a falência da sociedade ré, já que presentes o pressuposto material subjetivo (devedor empresário), pressuposto material objetivo (insolvência do devedor) superior ao estabelecido no inciso I do art. 94 da Lei 11.101/05.

Por tais fundamentos, DECRETO hoje, às 17h11, a falência de DISTRIBUIDORA COMERCIAL DE ESTÉTICA E BELEZA STUDIO K 85 LTDA ME., inscrita no CNPJ sob o n.º 29.908.910/0001-59, cujos sócios são: ANDERSON ALVES DOS SANTOS BARROS, brasileiro, solteiro, empresário, portador da carteira de identidade n.º 20178378-4, expedida pelo DIC/RJ e inscrito no CPF sob o n.º 055.246.437-62, residente e domiciliado nesta cidade na estrada do Galeão nº 2715, Ilha do Governador, Rio de Janeiro, e VALTEMBERG OLIVEIRA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, empresário, portador da carteira de identidade n.º 11750760-8, expedida pelo IFP, e inscrito no CPF sob o n.º 119.991.557-26, residente e domiciliado na avenida Presidente Kennedy, nº 8981, casa 03, Garibaldi, Duque de Caxias.

Fixo o termo legal da falência dia 01/10/2010, ou seja, o nonagésimo dia anterior à data do primeiro protesto por falta de pagamento, nos termos do art. 99, II da Lei nº 11.101/05.

Ao falido para que cumpra, em cinco dias, o disposto no artigo 99, III da Lei nº 11.101/05.

Os credores poderão apresentar seus créditos em 15 dias, contados da publicação do edital previsto no artigo 99 da Lei nº 11.101/05.

Ao cartório para cumprir o inciso V do artigo 99 da Lei nº 11.101/05.

Determino que o representante da Falida preste as declarações do artigo 104 da Lei de Falências, em 48 (quarenta e oito) horas.

Os créditos habilitados serão pagos, em primeiro rateio, com juros e correção monetária, com base no IPC (artigo 27 da Lei 9.069), calculados até a data da quebra e, se o ativo da massa comportar, em segundo rateio, estender-se-ão, nesta hipótese, a correção monetária e os juros até o efetivo pagamento do crédito.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
1ª Vara Empresarial

Processo nº. 0014526-81.2011.8.19.0001

Nome do administrador judicial o Liquidante Judicial, que desempenhará suas funções na forma do inciso III do caput do artigo 22 da Lei nº 11.101/05, sem prejuízo do disposto na alínea "a" do inciso II do caput do artigo 35 do mesmo diploma legal.

Oficie-se à Receita Federal, solicitando as três últimas declarações de bens da Falida.

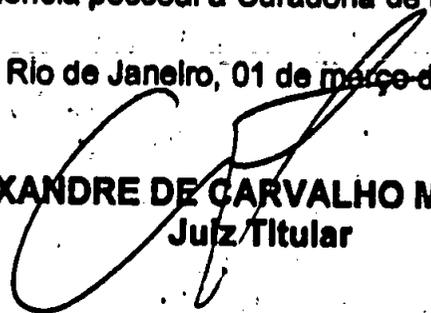
Cumpra o Sr. Escrivão o que determinam os incisos VIII, X e XIII, bem como o parágrafo único do artigo 99 da Lei de Falências e artigo 255 da Consolidação de Normas da Corregedoria Geral da Justiça/RJ (Resolução 01/2000).

Convoque-se a assembleia-geral de credores para a constituição de Comitê de Credores.

P. I.

Dê-se ciência pessoal à Curadoria de Massas Falidas.

Rio de Janeiro, 01 de março de 2018.


ALEXANDRE DE CARVALHO MESQUITA
Juiz Titular